



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023825-44.2020.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5010438-96.2020.8.24.0020/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: CLAUDIO DE LIMA

AGRAVANTE: NELSON CORREIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO EM AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES REQUERENTES.

ROGO PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ, OBJETIVANDO A LIBERAÇÃO DO AUTOMÓVEL GM ASTRA ADVANTAGE, PELO PAI DO PROPRIETÁRIO, UMA VEZ QUE ESTE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, FICANDO IMPOSSIBILITADO DE PESSOALMENTE FORMALIZAR O ATO.

ASSERÇÃO PROFÍCUA.

PROCURAÇÃO OUTORGADA AO GENITOR, QUE AUTORIZA A LIBERAÇÃO DO AUTOMOTOR.

EXIGÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA QUE IMPLICA EM EXCESSO DE FORMALISMO.

DECISUM REFORMADO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, ordenando a concessão de alvará em favor de Nelson Correia, para que efetue o desembaraço da constrição do veículo de Cláudio de Lima. É como penso. É como delibero, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio de Lima e Nelson Correia, em objeção à decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Criciúma, que no *Pedido de Tutela de Urgência em Ação de Jurisdição Voluntária n. 5010438-96.2020.8.24.0020*, ajuizado contra o Município de Criciúma, indeferiu a antecipação da tutela, não autorizando a expedição de alvará para liberação do veículo descrito na peça preambular em favor do autor Nelson Correia.

Malcontentes, Cláudio de Lima e Nelson Correia argumentam que:

[...] é vontade de Cláudio de Lima a liberação de seu veículo, conforme demonstrado pelos fatos expostos na inicial da presente ação – (Evento 1 – PROC2, fls. 2).

Além disso, a parte também formalizou sua vontade por meio de procuração particular assinada na unidade Prisional – (Evento 1 – ANEXO5, fls. 1), deliberando para seu pai afetivo Nelson Correa a responsabilidade de liberação, o qual também integra o polo ativo da demanda [...].

[...] não se busca o reconhecimento de ilegalidade no ato da administração pública em negar a liberação do veículo, e sim, o suprimento da assinatura autêntica para liberação por meio da via judicial, nos termos 5º, inciso XXXV, da CF [...].

[...] a prova de impossibilidade pessoal de comparecimento do Agravante Cláudio no órgão de trânsito é flagrante, vez que se encontra preso preventivamente por meio de mandado de prisão expedido pela 2ª Vara da Comarca de Urussanga/SC, autos n. 5001360-98.24.0078 [...].

Vale ressaltar, que a probabilidade do direito reside na comprovação da propriedade do veículo por parte do Autor Cláudio de Lima – vide comunicação de venda, bem como autorização por meio de procuração particular para liberação do veículo pelo seu outorgado Nelson Correia, ambos devidamente integrantes do polo ativo da demanda e assistidos por advogado.

Já o periculum in mora é latente, tendo em vista a importância da liberação do veículo para cessar o pagamento de diárias no DJ guinchos (Evento 1 – APREENSÃO6), estando o veículo sem débitos em aberto e/ou IPVA e/ou multa (Evento 1- ANEXOS).

Outrossim, o perigo da demora também se caracteriza pela prisão por tempo indeterminado do Agravante Cláudio, fato este que traz consequências econômicas e legais ao Agravante, o qual está impedido de reaver seu bem, necessitando do amparo jurisdicional [...].

Nestes termos, pugnando pela concessão da antecipação da tutela, clamam pelo conhecimento e provimento da insurgência.

Admitido o processamento do reclamo, e concedido o efeito almejado, embora regularmente intimado, o Município de Criciúma deixou fluir *in albis* o prazo para contrarrazões.

Dispensado o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, pois a matéria em questão não se enquadra em nenhum dos casos de intervenção ministerial previstos no art. 178, do CPC.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

Em observância aos princípios constitucionais que regem o processo civil - especialmente os da *celeridade*, da *eficiência* e da *economicidade* essenciais à prestação jurisdicional -, objetivando evitar fastidiosa tautologia, reproduzo *ipsis litteris* os termos da decisão monocrática por mim prolatada, que culminou no deferimento da tutela recursal:

[...] Depreende-se que o automóvel GM/ASTRA HB 4P Advantage, placa MHB-3402, de propriedade do autor Cláudio de Lima, foi apreendido pela autoridade competente, e após recolhido pela empresa DJ-Guinchos, em

virtude do cometimento de infração - “conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado”, Evento 1, APREENSÃO 6 -, sendo a Diretoria de Trânsito e Transporte de Criciúma-SC o órgão responsável por sua liberação.

Ocorre que para liberação do veículo, o aludido órgão está exigindo procuração firmada pelo proprietário, com assinatura reconhecida, o que é inviável no momento, na medida em que Cláudio de Lima encontra-se preso.

No entanto, a prova contida nos autos permite que a liberação do automotor seja efetivada por Nelson Correia, genitor daquele.

Isto porque, de acordo com a procuração colacionada ao Evento 1, ANEXO5, da ação originária, o primeiro requerente nomeou como procurador o segundo autor, dando-lhe poderes para liberar o veículo em questão.

E tal documento é hábil para o desembaraço da constrição, embora não haja reconhecimento da firma.

Impedir que Cláudio de Lima - que está recluso, cumprindo pena privativa de liberdade -, delegue a terceiro efetuar a liberação de seu veículo, tão somente porque não há reconhecimento de firma na aludida procuração, excede os limites do formalismo, colocando-o abaixo do direito.

Aliás, consoante o ditame do art. 3º, inc. I, da Lei n. 13.726/2018 - cuja finalidade é justamente racionalizar atos e procedimentos administrativos mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas -, confrontar a assinatura contida na identidade do proprietário com aquela da procuração é suficiente para suprir a ausência do reconhecimento de firma.

Quanto ao perigo da demora, tem-se que este encontra-se pontualmente delineado no fato de que o dono do veículo pagará diária enquanto o bem estiver no pátio da DJ-Guinchos, ao passo que não possui qualquer previsão de quando será posto em liberdade.

À vista disso, a concessão de alvará em favor de Nelson Correia é medida que se impõe [...].

Ex positis et ipso facti, a decisão vergastada carece reforma.

Ademais, extraio dos autos de origem que a representação processual de Cláudio de Lima já restou regularizada, diante da juntada de procuração ao Evento 35.

Em arremate, ressaio o descabimento de honorários recursais em agravo de instrumento (TJSC, [**Agravo de Instrumento n. 4025236-76.2019.8.24.**](#)

0000, de Tubarão, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 03/03/2020).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, ordenando a concessão de alvará em favor de Nelson Correia, para que efetue o desembaraço da constrição do veículo de Cláudio de Lima. É como penso. É como delibero.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **414912v10** e do código CRC **a73f26ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 1/12/2020, às 16:59:6

5023825-44.2020.8.24.0000